TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0506466-21.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerido: **Prefeitura Municipal de São Carlos**Requerido: **Adagnei Denocy Ribeiro da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Pedro Rebello Giannini

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida por ADAGNEI DENOCY RIBEIRO DA SILVA contra a PREFEITURA MUNICIAL DE SÃO CARLOS.

O excipiente alegou ter ocorrido prescrição da dívida constante das CDAs números 1324/2007 e 16149/2008, tendo em vista que o despacho ordinatório da citação no presente feito deu-se em 9 de janeiro de 2012. Pediu a extinção do processo em relação à dívida que reputa prescrita.

A excepta manifestou-se em fls. 18/29. Alegou inicialmente que a exceção de pré-executividade não seria a via de defesa adequada a ser utilizada pela excipiente. Afirmou ainda, quanto ao mérito, que não ocorreu a prescrição porque houve parcelamento do débito no ano de 2009, conforme documento de fls. 30. Pediu a improcedência do pedido.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil —, por conta de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

A "exceção de pré-executividade", ou "objeção de não-executividade", está sufragada no ordenamento jurídico pátrio, consubstanciada, inclusive, na súmula n° 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A análise da prescrição dispensa a dilação probatória, entendimento este pacificado no Superior Tribunal de Justiça¹.

Avançando no julgamento, sabe-se que o prazo prescricional do crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados da sua constituição definitiva (artigo 174 do CTN). Esse prazo pode ser interrompido, de acordo com os marcos estabelecidos no artigo 174, §único, do CTN.

No caso em apreço, as dívidas consubstanciadas nas números 1324/2007 e 16149/2008 foram objeto de parcelamento do respectivo crédito tributário, em 9 de junho de 2009, conforme documento de fls. 30.

O parcelamento é causa interruptiva do prazo

¹ REsp 1.136.144/RJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

prescricional, pois constitui inequívoco ato de reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, §único, inciso IV).

O ajuizamento da execução fiscal, por seu turno, deu-se em 1 de dezembro de 2011, quando, a contar da interrupção do prazo prescricional, ainda não havia transcorrido o respectivo prazo, de sorte a se impor a rejeição da presente exceção da objeção de pré-executividade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a objeção de pré-executividade, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com a execução.

P.R.Int.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA